

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10680/000.651/93-32

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.148

RECURSO Nº : 86.555

-IRPF Ex. 1992

RECORRENTE : JOSÉ VALENÇA FAZENDEIRO

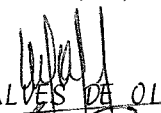
RECORRIDA : DRª EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - ISENÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE- São isentos os proventos de aposentadoria concedida em virtude da doença código CID 412 +410.9 - como cardiopatia grave; (Lei 7.713/88 artigo 6º inciso XIV e 57). A isenção é de caráter geral e permanente, desde que a aposentadoria seja concedida nos estritos termos da lei.

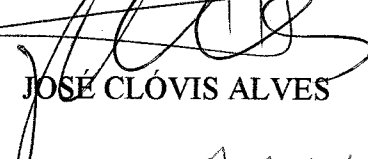
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ VALENÇA FAZENDEIRO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *DAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1995.


WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA -

VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.*

PROCESSO Nº :10680/000 651/93-32

RECURSO Nº: - 86.555

ACORDÃO Nº: 102- 30.148

RECORRENTE: JOSÉ VALENÇA FAZENDEIRO

RELATÓRIO

Em 07 de janeiro de 1993 o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher, o valor equivalente a 620,76 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1992 ano-base de 1991.

A autoridade administrativa modificou os valores lançados pelo contribuinte como rendimentos recebidos de pessoa jurídica de "0" (zero) para CR\$ 4.530.197,00 e despesas médicas e com dependentes para zero.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, afirmando que se aposentou em 11 de setembro de 1982, por invalidez permanente em virtude de ser portador de cardiopatia grave, sendo portanto os proventos recebidos isentos conforme artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/88.

Para comprovação juntou atestado médico (fl 03) e declaração de aposentadoria por invalidez passada pela Secretaria de Recursos Humanos do Estado de Minas Gerais (fl 04).

A chefe da DIVTRI da DRF Belo Horizonte encaminhou o processo para o serviço médico da DAMF MG, onde o Dr Reinaldo Pereira de Oliveira, atestou que a doença do impugnante não se enquadra como cardiopatia grave.

A autoridade monocrática, com base no despacho do médico da DAMF/MG, manteve o lançamento, assim se pronunciando:

"Analisando o laudo médico de fl 03, bem como os exames médicos apresentados, a junta médica do NUABE/DAMF/MG/SAG, emitiu o parecer de fl 19, no qual consta que o contribuinte não é portador de cardiopatia grave."

O contribuinte, ciente da decisão de primeira instância, interpus recurso voluntário a este Conselho, onde reafirma ser portador de cardiopatia grave, tendo sido aposentado por esse motivo em 11 de setembro de 1982. Junta ao seu recurso, parte o estatuto do Servidor Público de MG, onde está prevista a aposentadoria por invalidez; o extrato do laudo médico, onde consta o nome dos dois médicos que assinaram o laudo que declarou a moléstia.

Traz ainda laudos passados pelos seguintes médicos:

- 1) Dr. IVAN COELHO MACIEL
- 2) Dr. BAYARD GONTIJO FILHO
- 3) Dra. ÉRICA C. VELOSO

É o relatório.



PROCESSO Nº :10680/000 651/93-32

Acórdão Nº 102-30.148

VOTO

Conselheiro. José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não há preliminares a analisar.

Em 19 de maio de 1982 o recursante foi examinado pela junta médica composta pelos Drs: Ricardo C. Veloso e Timóteo da Costa Oliveira, que emitiram laudo afirmando ser o Sr José Valença Fazendeiro portador de cardiopatia grave. Esse laudo motivou a aposentadoria por invalidez conforme documentação juntada ao recurso.

A referida doença foi confirmada por mais tres médicos, em datas recentes, inclusive um deles contém a informação de cirurgia para instalação de marca-passo.

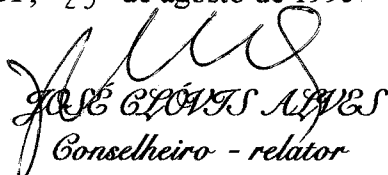
Enganou-se o julgador monocrático ao afirmar que o documento de folha 19 é um laudo de junta médica, pois trata-se apenas do despacho de um médico a quem não caberia indefinir qualquer coisa, visto que nada a ele foi requerido, deveria apenas opinar, se o recursante é ou não, portador de cardiopatia grave.

O recursante comprovou que se aposentou por ser portador de doença enquadrada no artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/88, fazendo portanto jus a insenção pleiteada em sua declaração de rendimentos. O que confere esse direito é o motivo da aposentadoria e independe de acontecimentos futuros.

A discussão sobre deduções com dependentes e despesas médicas, deixa de ter relevância uma vez que os proventos recebidos são isentos.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 25 de agosto de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator